

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

SANDRA REGINA MARTINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Creusa de Araújo Borges; Sandra Regina Martini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-599-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A proteção internacional e nacional dos direitos humanos continua uma questão central na agenda contemporânea relativa à matéria. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade carecem de efetivação. De Paris a Viena, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. O ensino da matéria apresenta-se como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esse avanço, se assiste a tempos de retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. Cenários que demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático. Os textos aqui reunidos cumprem essa tarefa: instaurar uma reflexão fundamentada no campo da investigação, teórico e prático, sobre a proteção internacional dos direitos humanos e sua repercussão no âmbito doméstico. Primeiramente, os trabalhos realizam uma revisão teórica do campo investigativo, fundada em autores considerados especialistas nas temáticas específicas do campo, tais como Arendt, Vasak e Habermas. Além dos textos voltados à reflexão teórica, há textos sobre os tratados de direitos humanos, seu processo de incorporação no âmbito doméstico e sua efetivação. Por fim, há a problematização das violações de direitos humanos de grupos e classes vulneráveis e os direcionamentos dados pelas instituições internacionais e domésticas. Os textos têm em comum o eixo de investigação focalizado na proteção internacional, na efetivação dessa proteção no nível doméstico e nos desafios que se colocam para os grupos vulneráveis em cenários de retrocessos e de violações de direitos e se constituem em material riquíssimo colocado à disposição para aqueles que trabalham e militam no campo da inclusão social, proteção e defesa dos direitos humanos em âmbitos locais e internacionais.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – PUC/SP

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: O POSICIONAMENTO DO STF NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

CONTROL OF CONVENTIONALITY IN BRAZIL: THE POSITIONING OF STF IN THE EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

Natalia Mascarenhas Simões Bentes ¹
Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto ²

Resumo

O presente trabalho realiza inicialmente uma análise do processo de internacionalização dos direitos humanos e o surgimento de mecanismos de proteção destes direitos tais como os sistemas regionais de proteção e os tribunais internacionais. Por conseguinte, será analisado o mecanismo do controle de convencionalidade, tanto em seu aspecto difuso quanto concentrado, em que se demonstra a necessidade de observância e diálogo com as normas presentes em tratados e convenções internacionais. Por fim, será feita a análise do posicionamento da Suprema Corte brasileira ante o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Internacionalização, Mecanismos de proteção, Controle de convencionalidade, Inefetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper initially performs an analysis of the internationalization process of human rights and the emergence of mechanisms of protection of those rights such as regional protection systems and international courts. Therefore, the conventionality control mechanism will be analyzed both in its diffuse as concentrated aspect that demonstrates the need to respect and dialogue with the norms present in international treaties and conventions. Finally, it will be the analysis of the Brazilian Supreme Court position before the process of internationalization of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Internationalization, Protection mechanisms, Conventionality control, Ineffectiveness

¹ Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal.

² Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogado.

1.INTRODUÇÃO

1.1 Internacionalização dos Direitos Humanos e à abertura da ordem constitucional brasileira.

Os Direitos Humanos possuem como característica a historicidade e, por isso, suas definições e suas esferas de atuação podem se modificar com o tempo e com as necessidades que estiverem presentes naquele devido momento.

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos é um fenômeno que foi construído com a finalidade de garantir maior proteção a valores como o da dignidade da pessoa humana. A sua análise deve se dar pelo estudo de alguns institutos que surgiram e que demonstram este processo ainda em fortalecimento no âmbito global.

Segundo Flávia Piovesan (2006) o Direito Humanitário teria sido o primeiro exemplo de que a liberdade e até mesmo a autonomia dos Estados possuem limites em nível internacional, pois os Estados passaram a ter que observar regras mínimas de proteção, mesmo durante uma guerra.

Ao lado do Direito Humanitário, no pós-primeira guerra mundial, surgiu a Liga das Nações que tinha como objetivo garantir a paz e a cooperação mundial e sua Convenção estabelecia que se os Estados-partes descumprissem alguma proteção poderiam sofrer penalidades econômicas e militares.

Pode-se ainda citar o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que objetivava assegurar o bem-estar e condições de trabalho a serem observadas no mundo inteiro.

Percebe-se que o surgimento de instituições como a OIT e a Liga das nações possibilitaram o começo do que se pode chamar de internacionalização dos Direitos Humanos, visto que os Estados passaram a assumir compromissos e obrigações a nível global, tendo ocorrido o afastamento da premissa de soberania estatal absoluta que antes vigorava. Em relação à importância destas instituições para este processo afirma Flávia Piovesan (2006, p.112):

O advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental.

O que se percebe, portanto, é que o Direito Internacional passa a tutelar não somente as relações entre Estados, mas também a proteção da pessoa. Ou seja, a tese de que o Estado seria o único sujeito de Direito Internacional deixa de ter guarida ante a evolução das

garantias direcionadas às pessoas e o entendimento de que os indivíduos também são sujeitos de Direito Internacional.

O maior marco do processo de internacionalização dos Direitos Humanos se deu com a ocorrência da Segunda Guerra Mundial. As atrocidades cometidas na era Hitler foram verdadeiros exemplos de esvaziamento do valor intrínseco do ser humano, verdadeira desconsideração da dignidade humana.

Durante este período percebeu-se que o Estado, em regra, é o grande violador de direitos humanos. Segundo Flávia Piovesan (2006) a necessidade que se apresentava nesta época era a de reconstrução dos Direitos Humanos como princípios de cunho ético para que ocorresse a reconstrução da paz.

Portanto, restou demonstrado que era preciso um referencial ético para reestabelecer e fundar uma nova ordem internacional de proteção da pessoa. Foi a partir deste momento que ficou explícito que a proteção dos Direitos Humanos não deve se reservar somente ao âmbito doméstico de um Estado.

Ante esta necessidade em controlar as ações dos Estados e evitar o cometimento de novas atrocidades houve o processo de fortalecimento da internacionalização dos direitos humanos e a criação de sistemática normativa para realizar esta proteção.

É fato, portanto, que o processo de internacionalização dos direitos humanos gera também o fortalecimento da pessoa como sujeito de direito internacional, ocorrendo o que Cançado Trindade (2006) chama de processo de Humanização do Direito Internacional. Diz o referido autor acerca do assunto (2006, p.17-18):

O ser humano passa a ocupar, em nossos dias, a posição central que lhe corresponde, como sujeito tanto do direito tanto interno como internacional, em meio ao processo de humanização do Direito Internacional, o qual passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores (...) O ser humano é, incontestavelmente, em última análise, o sujeito último do direito tanto interno como internacional.

O que o Cançado Trindade (2006) clarifica é que há uma mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, pois o ser humano passou a ser o principal sujeito dentro da seara de proteção internacional com a finalidade de evitar o cometimento de atrocidades cometidos outrora.

Cumprir observar que a partir do processo de internacionalização dos direitos humanos ocorre o que Flávia Piovesan (2013) chama de justicialização dos Direitos Humanos.

Sobre este processo de justicialização, principalmente no âmbito internacional, comenta Piovesan (2013, p. 70):

É necessário, pois, avançar no processo de justicialização dos direitos humanos internacionalmente enunciados. A justiça internacional em matéria de direitos humanos constitui medida imperativa para o fortalecimento do Estado de Direito e para a construção da paz nas esferas global, regional e local.

Com o advento do processo de internacionalização dos Direitos Humanos e o surgimento de mecanismos globais de proteção, principalmente após a segunda guerra mundial, com a formação de institutos internacionais como a ONU e o Tribunal Penal Internacional, houve a necessidade de criação de sistemas de proteção regionais para que melhor atendessem as especificidades de cada região.

Esse movimento de regionalização dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos foi incentivado pela ONU quando através da resolução número 32/127 a Assembleia Geral encorajou os Estados a firmarem acordos regionais para estabelecer um aparato regional para a promoção e defesa dos Direitos Humanos.

Em defesa dos sistemas regionais e apontado suas vantagens Flávia Piovesan, citando Rhona K. M. Smith afirma (SMITH *apud* PIOVESAN 2013, p.94):

Na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens.

Na atualidade, portanto, convive o sistema global com os instrumentos regionais de proteção que até o presente momento são três os principais: europeu, interamericano e africano. Estes sistemas vivem de forma harmônica e complementar na busca pela proteção dos direitos. Sobre isso comenta PIOVESAN (2013, p. 99):

(...) Os sistemas global e regional não são dicotômicos: ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Vale dizer, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos.

Existem casos, como o da Lei da Anistia no Brasil, que são de extrema importância para que seja verificado de que forma o Brasil está recepcionando e aceitando o sistema regional interamericano em seu ordenamento e se o comportamento do Estado brasileiro se coaduna com o processo de internacionalização da defesa dos Direitos Humanos.

Os Estados ao aderirem aos mecanismos de proteção, que podem ser judiciais ou quase judiciais, possibilitam que haja o controle mais efetivo dos Direitos garantidos no âmbito internacional, segundo André de Carvalho Ramos (2015, p. 75-94).

No caso do Brasil, o grande símbolo da abertura ao processo de internacionalização e defesa dos Direitos Humanos ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988. Esta Constituição foi símbolo do processo de redemocratização e abertura da nação, buscando valorizar e garantir direitos antes violados, pautando a pessoa como centro e fim do Estado, visto que a dignidade da pessoa humana passou a se princípio norteador da nova ordem constitucional.

Sobre a importância da Constituição Federal como símbolo de inserção do Brasil no fenômeno da internacionalização dos Direitos Humanos afirma Mazzuoli (2013, p. 761):

A constituição brasileira de 1988 representou a abertura do sistema jurídico nacional à consagração dos direitos humanos, rompendo com a lógica totalitária que imperava no Brasil até então, implementando o valor dos direitos humanos junto à redemocratização do Estado

Inclusive, o art.4, II da CF/88 demonstra claramente a preocupação da nova ordem jurídica brasileira em defender os Direitos Humanos, visto que estabelece que um dos princípios que rege as relações internacionais do Brasil é o da prevalência dos Direitos Humanos. O entendimento neste princípio segue a ideia de garantia do princípio *pro homine* em que o que se busca é a norma mais protetora do ser humano, esteja ela em nível doméstico ou internacional. Quanto a isso cabe observar o que comenta André de Carvalho Ramos (2014, p. 306):

Também como já visto, o artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que nada nesta Convenção pode amesquinhar proteção maior já conferida ao indivíduo por norma interna ou outra norma internacional. Tal comando, repetido em outros tratados, consagrou o princípio da aplicação da norma mais favorável ao indivíduo.

Os mecanismos mais importantes que o Brasil se submeteu são o reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998 e a ratificação do Estatuto de Roma em 2002 em que reconhece a competência do Tribunal Penal Internacional que julga crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão.

Cumprido destacar que ao aderir a estes mecanismos o Estado brasileiro se sujeita ao controle de convencionalidade em nível internacional. Tal mecanismo não permite que o

Estado alegue Direito interno como forma de escusa para não cumprir suas obrigações internacionais, até mesmo porque o art.27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e o art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 vedam tal tipo de conduta.

Como consequência, portanto, o Brasil fica vinculado a obrigação de respeito às Convenções, Tratados e outros documentos aos quais se submeteu, sob pena de sofrer decisões desfavoráveis à sua conduta.

Ante este cenário o Brasil não somente deve se submeter às regras estabelecidas nos mecanismos aos quais se vê obrigado, como também deve aceitar a interpretação que os órgãos internacionais estabelecem para as normas convencionais. Seguindo este entendimento afirma RAMOS (2014, p. 307):

É necessário que avancemos na aceitação da interpretação desses direitos pelo Direito Internacional, ou, como defendi em livro anterior, que se inicie um diálogo e uma fertilização cruzada entre os tribunais internos e os tribunais internacionais.

2. O Controle de Convencionalidade: A necessidade de diálogos com as normas internacionais

Ante as obrigações contraídas internacionalmente e o avanço do chamado direito internacional dos direitos humanos os Estados passaram a ter que se submeter a mecanismos que efetivem a proteção destes direitos, obrigando que os seus atos passassem a ter que observar as normas internacionais protetivas da pessoa.

O controle de convencionalidade é, portanto, mecanismo de efetivação do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, pois através dele há submissão direta das normas domésticas ao que preceituam as regras de cunho internacional de proteção dos direitos humanos.

Na atualidade as normas domésticas convivem lado a lado com as normas de cunho internacional e, para garantir a efetivação dos Direitos Humanos, a produção normativa doméstica estará submetida, conforme Mazzuoli (2013) ao chamado controle vertical duplo.

Logo, primeiramente a lei estará submetida ao controle ante a Constituição Federal, sendo este o chamado controle de constitucionalidade e após será submetida ao atendimento às normas dos tratados de Direitos Humanos, ocasião esta em que ocorrerá o controle de convencionalidade.

Defende Mazzuoli (2013) a ideia de que o controle de convencionalidade não é, como muitos afirmam, somente exercido pelos Tribunais internacionais, como por exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também pela própria jurisdição interna.

Ponto importante a ser destacado é que antigamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos não demonstrava em suas decisões a necessidade e obrigatoriedade dos Estados realizarem internamente o controle de Convencionalidade. Segundo Néstor Pedro Sagués (2013), foi só a partir do ano de 2006, no caso *Almonacid Arellano*, que a Corte passou a exigir que os juízes dos Estados realizassem o referido controle. Em relação a fundamentação dessa exigência de mudança de atitude dos juízes internos comenta Pedro Sagués (2013, p. 620)¹:

A Corte fundamentou sua atitude jurídica para exigir tal controle de convencionalidade aos juízes domésticos, nos princípios internacionalistas do *pacta sunt servanda*, da *boa-fé* e do efeito útil dos Tratados.

Verifica-se que a obrigatoriedade de realização do controle de convencionalidade é derivada de princípios de direito internacional, visto que, segundo a citação acima apresentada, ao realizar o controle respeita-se o princípio da boa-fé e do efeito útil dos tratados que está previsto no art.2 do Pacto de São José da Costa Rica.

O que se percebe, portanto, é que o controle de convencionalidade difuso tornou-se necessário para que houvesse o fortalecimento da proteção dos direitos humanos e, ainda, para que houvesse a adoção efetiva das decisões e recomendações do sistema interamericano nos Estados.

Verifica-se, na realidade, que o controle de convencionalidade pode e deve, ante a nova perspectiva de Estado Humanista de Direito, ser realizado tanto pela via concentrada quanto pela via difusa. Sobre isso comenta (2013, p. 765-766):

À medida que os tratados forem sendo incorporados ao direito pátrio os tribunais locais- estando tais tratados em vigor no plano internacional- podem, desde já e independentemente de qualquer condição ulterior, compatibilizar as leis domésticas com o conteúdo dos tratados (de direitos humanos ou comuns) vigentes no país.

Dada a aplicação do instituto de controle concentrado e difuso do controle de constitucionalidade ao controle de convencionalidade é importante observar o surgimento de um fenômeno que Néstor Pedro Sagués (2013) chamado de “Constitución nacional

¹ Tradução Livre de: “La Corte fundamentó su aptitude juridical para exigir tal control de convencionalidad a los jueces domésticos, en los principios internacionalistas del *pacta sunt servanda*, de la *bona fide* y del “efecto útil” de los tratados (...)”.

convencionalizada”, ou seja, a ideia de que as Constituições dos Estados devem se tornar Constituições convencionadas. Sobre isso comenta o autor (2013, p. 623):

De fato: se o juiz local deve realizar uma interpretação de sua constituição “conforme” o pacto de São José da Costa Rica e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle de constitucionalidade, que também deve praticar, tem que partir de uma Constituição convencionada²

Logo, o que o referido autor defende é que mesmo o controle de constitucionalidade interno de cada Estado deve ser realizado à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos e da própria jurisprudência da Corte interamericana, sempre levando em consideração o princípio da norma mais protetiva ao ser humano, ou seja, fortalecimento do chamado princípio *pro homine*.

Devido à existência de dois ordenamentos de proteção dos direitos humanos existe a possibilidade de haver conflito entre as normas internacionais e as normas de direito interno. Ante este cenário o que se deve buscar são critérios de solução de antinomias mais flexíveis e que atendam as especificidades do cenário de internacionalização dos Direitos Humanos, já que existe uma pluralidade de fontes e diversidade normativa.

Para tanto Mazzuoli (2010) propõe que se crie uma nova fórmula para a solução destes conflitos pautado na coexistência das ordens jurídicas (internacional e interna) e no diálogo dos instrumentos de proteção. Segundo o autor o direito pós-moderno é um direito que dialoga, ou seja, a interação entre o direito internacional e interno é muito mais intensa dada as próprias características do mundo globalizado em que há maior tolerância com a diversidade e pluralidade. Afirma (2010, p. 130-131):

“Essa pluralidade protetiva encontrada no sistema jurídico é que fornece o dialogismo necessário à consecução do ideal pós-moderno de salvaguarda dos direitos dos seres humanos. Daí nossa reafirmação de ser o direito pós-moderno um direito, por excelência, dialógico”

Um ponto interessante que o autor apresenta é que ao tratar de diálogo de fontes não há a exclusão de nenhuma delas, ao contrário, o que ocorre é a possibilidade de coexistência de ambas as fontes dentro de uma mesma esfera de proteção dos Direitos Humanos. Portanto,

² Tradução livre de: En efecto: si el juez local debe realizar una interpretación de su constitución “conforme” al Pacto de San José de Costa Rica y a la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, el control de constitucionalidad, que también debe practicar, tiene que partir de una Constitución convencionada.

segundo ele, é plenamente possível que normas protetivas de Direitos Humanos ainda que pareçam antinômicas, possam conviver dentro da mesma “rede” de proteção.

Segundo Mazzuoli (2010) para a seara dos Direitos Humanos a solução de conflitos não mais se pautaria nos critérios clássicos e sim na teoria de Erik Jayme de diálogo das fontes. Citando este autor Mazzuoli (2010, p.132) afirma:

Os direitos humanos, constituições, convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas essas fontes não são mutuamente excludentes; elas falam uma com os outros. Os juízes são obrigados a coordenar essas fontes e ouvir o que elas dizem.³

O que se percebe, portanto, é que todas as fontes de proteção dos Direitos Humanos ao invés de entrarem em conflito se comunicam, falam uma às outras, e os juízes possuem a obrigatoriedade de coordenar estas fontes para entender o que elas querem afirmar e defender.

Portanto, ao invés de excluir eventual norma do ordenamento deve-se buscar que ela conviva ao lado das demais através de um meio de diálogo. Essa teoria se demonstra importante, pois através dela é possível que haja plena compatibilização entre as normas internacionais de direitos humanos e as normas de direito interno.

O principal objetivo é fazer com que a aplicação do Direito se torne eficiente através da aplicação de critérios mais flexíveis, possibilitando que o julgador possa atrair o melhor direito, seja ele internacional ou interno, para aplicar ao caso concreto. Trata-se da chamada “coerência derivada ou restaurada”.

A ideia de coerência derivada ou restaurada, segundo Mazzuoli (2010), foi criada por Claudia Lima Marques e tem como principal objetivo romper com os critérios formalistas de (in)compatibilidade normativa, principalmente advindos da concepção positivista.

Isso se dá porque na atualidade o que se necessita não é a exclusão da norma por um critério fixo como o da especialidade, hierarquia ou cronologia, mas sim a busca por coerência entre as diversas normas, sejam nacionais ou internacionais, buscando-se estabelecer a norma mais protetiva para o indivíduo. Importante observar o que diz Mazzuoli (2010, p.136):

Substituindo esse critério tradicional e formalista, o que pretendemos é dar lugar à *coordenação sistemática* de interesses (“sistemática”, vez que *dentro* do sistema jurídico) em detrimento da *exclusão* de uma norma pela outra. Tal é o que se tem denominado- como destaca Claudia Lima Marques- de

³ Tradução livre de: “(...) Les droits de l’homme, les constitutions, les conventions internationales, les systèmes nationaux: toutes ces sources ne s’exclent pas mutuellement; eles parlent l’une à l’autre. Les juges sont tenus de coordonner ces sources en écoutant ce qu’elles disent”

“coerência derivada ou restaurada” (*cohérence dérivée* ou *restaurée*), a qual não busca não só uma eficiência hierárquica das normas dentro do ordenamento jurídico, mas também *funcional* no quadro de um sistema plural e complexo do direito atual.

Portanto, partindo de uma perspectiva de Estado Humanista de Direito e do processo de internacionalização dos direitos humanos há a necessidade de diálogo entre o ordenamento jurídico interno e o ordenamento internacional, sendo o mecanismo do controle de convencionalidade o principal meio para esta efetivação.

3. Do posicionamento do STF ante o processo de internacionalização dos direitos humanos e a efetivação do controle de convencionalidade no Brasil.

Verifica-se que o exercício do controle de convencionalidade por um Estado é forma de consolidação e efetivação da ordem internacional de proteção dos direitos humanos, sendo o diálogo entre os tribunais internos e externos uma forma de efetivação do processo de humanização destes direitos.

Como forma de demonstrar essa necessidade de diálogo entre os Tribunais nacionais e internacionais ante a necessidade de adotar a mesma interpretação da proteção dos direitos humanos é importante observar o que diz Ramos (2015, p.35):

Porém, não basta a adoção da mesma redação de um determinado direito em dezenas de países que ratificaram um tratado para que o universalismo seja implementado. É necessário que tenhamos também uma mesma interpretação desse texto. Ou seja, é necessário que exista um mecanismo internacional que averigüe como o Estado interpreta o texto adotado.

Diante disso, é necessário destacar que o mecanismo de controle de convencionalidade é justamente o meio que possibilita verificar a forma que o Estado tem interpretado a proteção de determinado direito.

Logo, a partir do momento que um Estado passa a incorporar em seu ordenamento interno os Tratados e Convenções internacionais ele está reconhecendo que a ordem internacional possui força e efetividade diante do sistema jurídico interno.

Inclusive, o que se pode concluir é que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos pode ser efetivado através da aplicação de normas de Convenções e Tratados internacionais pelos tribunais nacionais e a submissão do Estado às decisões de Cortes Internacionais.

Esta submissão às decisões de Cortes Internacionais é consequência do surgimento do instituto da responsabilidade internacional do Estado diante da violação de direitos humanos.

Em decorrência disso, faz-se mais do que necessária a análise da efetiva aplicabilidade da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) no Brasil, visto que, é signatário da presente Convenção e submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A análise de casos relacionados com a Convenção Americana de Direitos Humanos e que apresentaram conflito com o ordenamento interno brasileiro são: a decisão acerca da prisão civil por dívida (Recursos Extraordinários número 466.343 e 349.703) e as decisões sobre a Lei da Anistia brasileira (ADPF número 153 e Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil).

A partir destes casos será possível verificar de que forma o Brasil tem se posicionado quanto ao fenômeno da internacionalização dos direitos humanos e também em relação à utilização dos mecanismos convencionais.

Especificamente em relação à situação da prisão civil do depositário infiel é importante destacar que no presente caso ficou clara a possibilidade de conflito entre normas presentes em Convenções Internacionais e a própria Constituição do Brasil.

Nos dois recursos extraordinários, tanto no 466.343 quanto no 349.703, o STF entendeu que havia a necessidade de o art.5, inciso LXVII e parágrafos primeiro, segundo e terceiro fossem interpretados à luz do art.7, parágrafo sétimo da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Das presentes decisões o que se pode verificar é que existia debate acerca da possibilidade ou não da prisão de depositário infiel no Brasil. A discussão se refria ao art.5, inciso LXVII da CF/88⁴ que estabelece que é proibida a prisão civil por dívida, salvo nas questões relacionadas a alimentos e depositário infiel.

O dispositivo constitucional, inclusive dentro do artigo que estabelece os direitos fundamentais, permitia a prisão civil do depositario infiel. Ocorre que a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art.7, item 7 estabelece que é vedada a prisão por dívidas, salvo em caso de alimentos⁵.

Sobre esta controvérsia é importante observar o que afirma o ministro Gilmar Mendes

⁴ Diz o art.5, LXVII CF/88: Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositario infiel.

⁵ Diz o art.7, item 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos: Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

em seu voto:

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em a prisão do depositario infiel. As legislações mais avançadas em matéria de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente.

Para solucionar esta situação o STF recorreu para a análise do status das normas convencionais que tratam de direitos humanos.

A partir do voto de Gilmar Mendes é possível verificar o debate acerca do *status* destes tratados. São apresentados diversos entendimentos, tais como: de que seriam normas supraconstitucionais; normas constitucionais; lei ordinária ou de caráter supralegal.

O STF entendeu que os tratados que possuem como matéria direitos humanos que não foram aprovados pela lógica do art.5, parágrafo terceiro da Constituição Federal, teriam status de supralegalidade. Desta forma, a Convenção Americana por não ter sido aprovada como emenda possui este status e geraria efeito paralisante na legislação ordinária que trata sobre a prisão do depositário infiel.

O entendimento do STF foi da proibição da prisão do depositário infiel ante a existência de norma internacional que veda a prisão civil decorrente de dívida.

Por meio desta decisão o STF agiu acertadamente no sentido de que entendeu pela impossibilidade de ser feita a prisão civil por dívida ante a existência de normas internacionais, no caso a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Civis e Políticos, que impedem a prática de tal feito.

Desta forma, através desta decisão demonstra-se que o Estado brasileiro realizou o controle de convencionalidade dentro de sua jurisdição e garantiu efetividade às normas internacionais de proteção de direitos humanos. Inclusive, durante o julgamento do referido caso foi destacado em diversos momentos o fato de que o Brasil é formado por uma ordem constitucional aberta à proteção dos direitos humanos e à cooperação internacional.

Verifica-se, portanto, que foi realizado o chamado dialogo das fontes em que se buscou efetivar a norma mais protetiva ao ser humano. De fato, no presente caso, a Convenção Americana de Direitos Humanos era mais protetiva que a própria Constituição

brasileira, não havendo razão para a sua não aplicação.

Em que pese o estabelecimento de posicionamento supralegal dos tratados de direitos humanos aprovados antes da lógica do art.5, parágrafo terceiro da CF/88, o que se percebe é que o STF ao realizar a solução do conflito deixou de considerar essa própria estrutura hierárquica de supralegalidade, visto que, na prática, fez prevalecer a norma convencional em relação à norma constitucional. Não houve apenas o preavalecimento da Convenção sobre a legislação ordinária, mas também sobre a própria Carta Federal brasileira.

Houve, portanto, a utilização da prevalência do princípio *pro homine*, prevalecendo norma de cunho internacional em relação à Constituição Federal, sem que a norma constitucional tivesse sido afastada, pois ainda está presente (vigente) na Constituição. Logo, trata-se do entendimento anteriormente apresentado de que na atualidade temos uma Constituição convencionalizada.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decidido de forma acertada no caso da prisão do depositário infiel, ante a incompatibilidade desta prática com a Convenção Americana de Direitos Humanos, é preciso que se traga a análise da situação que ainda gera muito debate no Brasil que é o caso da Lei da Anistia brasileira.

A lei da Anistia brasileira, lei número 6.683/79, teria como objetivo o perdão de crimes políticos cometidos durante o período da ditadura. O grande problema desta lei foi o fato de que em seu artigo 1^o ela perdoou não apenas crimes políticos, mas também quaisquer crimes conexos àqueles.

Como consequência disso houve possibilidade de perdão de graves violações de direitos humanos como desaparecimento forçado e tortura.

Em decorrência da possível incompatibilidade desta Lei com o ordenamento jurídico brasileiro foi apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que tinha como objetivo analisar a recepção desta

⁶ Diz o art.1, caput e parágrafo primeiro da Lei 6.683/79: “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

lei pela Constituição de 1988. A ADPF 153 foi apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de declarar a não-recepção da Lei 6.683/79. Sobre o objeto da presente Ação destaca o relator, ministro Eros Grau:

O arguente alega ser notória a controvérsia constitucional a propósito do âmbito da aplicação da “Lei da Anistia”. Sustenta que “se trata de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar.

Ou seja, o principal objetivo da OAB através da presente ADPF era que não houvesse a anistia de crimes comuns praticados durante a repressão, visto que, se assim fosse haveria o perdão de gravíssimas violações de direitos humanos, algumas ainda de caráter permanente, como os desaparecimentos forçados.

O ministro Eros Grau afirmou que não caberia ao STF tratar sobre a Lei da Anistia, visto que ela é decorrente do avanço da sociedade. Disse o relator:

Há quem sustente que o Brasil tem uma concepção particular de lei, diferente, por exemplo, do Chile, da Argentina e do Uruguai, cujas leis da Anistia acompanharam as mudanças do tempo e da sociedade. Esse acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá contudo ser feito pela lei, vale dizer, pelo Poder Legislativo. Insisto em que ao Supremo Tribunal Federal não incumbe legislar sobre a matéria.

A delicada situação do Brasil em relação às violações de Direitos Humanos durante o período ditatorial foi apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos através do caso Gomes Lund e Outros (“guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.

Foi realizada denúncia perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos com o objetivo de tratar sobre o desaparecimento forçado de pessoas no contexto da Guerrilha do Araguaia.

Na sentença do caso, no ano de 2010, a Corte Interamericana destacou que:

Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade (do Estado) pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas (...) resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar no Brasil (1964-1985)

Em decorrência destes desaparecimentos e também devido à Lei 6.683/79 (Lei da

Anistia) que impossibilitou que os responsáveis por tais atos fossem punidos penalmente, a Comissão Interamericana decidiu apresentar o caso perante a Corte Interamericana.

Foram alegadas violações de diversos direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, como por exemplo, o direito à vida (art.4); integridade, liberdade pessoal (art.5 e art.3, respectivamente) e direito à personalidade jurídica (art.3).

A partir do momento que o Brasil deixou de investigar os presentes desaparecimentos pelo avanço da Lei da Anistia (Lei 6.683/79) ele deixou de observar normas internacionais de proteção da pessoa. Inclusive a sentença afirma:

A Corte verificou a consolidação internacional na análise desse crime, o qual configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados. A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*.

A Corte destacou que todas as vezes que houver entendimento de que alguma pessoa sofreu desaparecimento forçado deve ser realizada investigação *ex officio* pelo Estado e, ainda, entendeu ser necessária a punição pela via penal dos culpados por tais atos. Sobre isso importante observar o que diz a sentença (2010):

Para que uma investigação seja efetiva, os Estados devem estabelecer um marco normativo adequado para conduzir a investigação, o que implica regulamentar como delito autonomo, em suas legislações internas, o desaparecimento forçado das pessoas, posto que a persecução penal é um instrumento adequado para prevenir futuras violações de direitos humanos dessa natureza. Outrossim, o Estado deve garantir que nenhum obstáculo normativo ou de outra índole impeça a investigação desses atos, e se for o caso a punição dos responsáveis.

Diante de toda essa situação a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil violou os artigos 3, 4, 5 e 7⁷ da Convenção Americana de Direitos Humanos. Diz a Corte sobre estes direitos (2010):

Do mesmo modo, a Corte reitera que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade contrária ao artigo 7 da Convenção Americana. Como estabeleceu o Tribunal, a sujeição de pessoas detidas a órgãos oficiais de repressão, a agentes estatais ou a particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura ou assassinato, representa, por si mesmo, uma infração ao dever de prevenção de violações dos direitos

⁷ Direito a personalidade jurídica; direito à vida; direito à integridade pessoal e direito à liberdade pessoal.

à integridade pessoal e à vida, estabelecidos nos artigos 5 e 4 da Convenção Americana, ainda na hipótese em que os atos de tortura ou de privação da vida destas pessoas não possam ser demonstrados no caso concreto.

Em seguida a Corte passa a analisar o direito às garantias judiciais e à proteção judicial e também o dever de adotar disposições de direito interno. O primeiro ponto destacado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi justamente a existência da Lei da Anistia que impossibilitou a realização de investigações sobre estes crimes de desaparecimento forçado durante o período da ditadura militar. Diz a sentença (2010):

Do mesmo modo, nenhuma lei ou norma de direito interno, como as disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação, especialmente quando se trate de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos forçados do presente caso, pois esses crimes são inaniestáveis e imprescritíveis.

Logo, fica evidente o fato de que a Lei da Anistia⁸ teria impedido que houvesse a investigação de graves violações de direitos humanos, inclusive, de crimes contra a humanidade que são imprescritíveis e inaniestáveis.

Em sua decisão a Corte reitera que quando se trata de graves violações de direitos humanos, como é o caso do desaparecimento forçado, não há compatibilidade com a Convenção Americana a concessão de anistia para tais crimes.

Diante destas violações pelo Estado brasileiro a Corte Interamericana de direitos humanos responsabilizou o Brasil internacionalmente e afirmou que o Brasil deve conduzir investigações, de forma eficaz, para estabelecer as responsabilidades penais e sancionar os responsáveis pelas práticas de tais atos.

É de fundamental importância que sejam feitas observações críticas sobre esta situação específica, visto que há incompatibilidade entre a forma como o Estado brasileiro agiu internamente e as obrigações que assumiu internacionalmente.

A partir do momento que o Brasil, por meio do julgamento da ADPF 153, afirmou que a Lei da Anistia brasileira foi recepcionada pela Constituição de 1988 ele deixou de respeitar diversas obrigações internacionais que assumiu e, portanto, não contribuiu para a

⁸ Diz a sentença da Corte: “Em virtude dessa lei, até esta data, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do presente caso. Isso se deve a que “a interpretação (da lei da anistia) absolve automaticamente todas as violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política”.

consolidação do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Indo além, o que se percebe é que, por meio de sua decisão, o STF deixou de respeitar o processo de humanização dos direitos humanos, pois preferiu priorizar os interesses estatais em não solucionar as violações de direitos humanos ao invés de proteger os direitos mais importantes do ser humano.

O Brasil deixou, portanto, de exercer importante mecanismo de proteção e efetivação da internacionalização dos direitos humanos que é o controle de convencionalidade. Inclusive a própria Corte se manifestou neste sentido na sentença do caso Gomes Lund (2010):

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do direito internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Ora, o que se percebe é que no presente caso ficou evidente que o STF não levou em consideração a percepção pós-moderna de direito em que deve haver diálogo entre as fontes de direito interno e de direito internacional como forma de obter a norma mais protetiva ao ser humano.

Inclusive, o STF foi na contramão de sua decisão relacionada com o depositário infiel, quando proibiu a prisão do depositário infiel por estar em conformidade com a Convenção Americana.

Em que pese a prisão do depositário infiel lidar com direito humano de fundamental importância, qual seja a liberdade, cumpre frisar que no caso da Lei da Anistia trata-se do direito mais importante de todos, pelo fato de ser pressuposto para o exercício dos demais, qual seja, o direito à vida.

Logo, o STF tinha o dever de seguir não apenas a decisão da Corte Interamericana, mas também o entendimento estabelecido em sua própria jurisprudência no caso do julgamento da impossibilidade de prisão do depositário infiel, visto que, naquela oportunidade o que se percebe é que houve prevalecimento da Convenção Americana como norma mais protetiva.

No caso da Lei da Anistia é mais do que evidente o fato de que a Convenção

Americana e a jurisprudência da Corte Interamericana, a qual o Estado brasileiro se submeteu no pleno exercício de sua soberania, eram mais protetivas a pessoa.

Evidente, portanto, que o Supremo Tribunal Federal atua de maneira contraditória e até mesmo retrógrada na aplicação e efetivação do processo de internacionalização dos direitos humanos.

4. Conclusões

Ante todo o exposto, constata-se que o mecanismo do controle de convencionalidade é meio de efetivação da proteção dos direitos humanos tanto em nível internacional quanto em nível interno.

O avanço do Estado humanista de Direito, a prevalência da norma mais favorável ao ser humano e o indivíduo como principal sujeito de direito internacional deixam claro o fato de que não pode um Estado, como sujeito de direito internacional, aceitar que violações de direitos humanos sejam perpetradas contra os seus nacionais e em seu território.

Partindo deste entendimento é importante que se faça uma crítica à Suprema Corte brasileira ante o fato de que tal Tribunal tem adotado posicionamento contraditório quando da prática do controle de convencionalidade e também da efetivação do direito internacional dos direitos humanos.

É louvável o fato de que a Suprema Corte brasileira tenha efetivado o controle de convencionalidade pela via difusa nos casos relacionados ao depositário infiel e, desta forma, efetivado a aplicação da Convenção Americana no ordenamento jurídico interno.

Entretanto, é de extrema importância que a Suprema Corte modifique seu entendimento em relação à ADPF 153, visto que, neste caso, a Corte, em atuação totalmente contraditória, entendeu pela inaplicabilidade de diversos documentos internacionais, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a própria jurisprudência do sistema interamericano.

Portanto, o Estado brasileiro ao recepcionar a lei da anistia, nos termos em que ela foi criada, se enfraqueceu enquanto sujeito de direito internacional e adota concepção absoluta de soberania que não mais se coaduna com a sua própria ordem constitucional estabelecida em

1988 que prevê a necessidade de prevalência a proteção dos Direitos Humanos.

Desta feita, é importante que o Supremo Tribunal Federal alinhe seu entendimento ao que a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu no caso *Gomes Lund vs. Brasil* para que haja efetividade da internacionalização dos direitos humanos.

Modificando seu entendimento haverá efetividade do mecanismo do diálogo das fontes em que prevalece a norma mais protetiva ao ser humano. Sendo assim, não estaria o Supremo Tribunal Federal desconsiderando a legislação interna, mas sim aplicando a norma, que inclusive é também norma de direito interno, mais favorável ao ser humano.

Em suma, constata-se que com o avanço dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, ocorreram diversas modificações no plano do direito internacional público, visto que houve a afirmação do ser humano como principal sujeito de direito internacional, estando o mesmo acima do Estado. Trata-se da humanização do direito internacional.

Diante de tais exigências, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal deve alinhar suas decisões de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como que o mecanismo do controle de convencionalidade dos atos estatais realizados pelo Poder Judiciário brasileiro e pelas Cortes internacionais reforça a proteção do ser humano diante do atual Direito Internacional de Direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n153. Rel. Min. eros grau. ADPF n153 DJ-e 06/08/2010

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 349.703. Rel. Min. Ilmar Galvão. RE n349.703/RS DJ 05/06/2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343. Rel. Min. Cezar Peluso. RE n.466.343, DJ 04/06/2009

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano vs. Chile

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund vs. Brasil

DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2ª edição, tradução de Vitor Marques Coelho, Fundação Calouste Gulbenkaian, Lisboa, 2003.

MAZZUOLI, Valerio. Artigo: Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela. **Direitos Humanos, Democracia e Integração jurídica: Emergência de um novo Direito Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos HUMANOS e Justiça Internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAGUÉS, Néstor. Artigo: Empales entre el control de constitucionalidade y el de convencionalidad: “la constitución convencionalizada”. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela. **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.